



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA nº 085/2015 – SPdoc.CC – 79837/2015

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade: CIRETRAN de Guaratinguetá - Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Secretaria: Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: Apuração sobre extravio de mídia que conteria gravação de suposto mau atendimento de servidores ligados ao Setor de Vistoria da CIRETRAN de Guaratinguetá.

Senhor Presidente,

Trata-se de procedimento correccional instaurado por meio da Portaria CGA nº 085/2015, fl. 02, para apurar extravio de mídia que conteria gravação de suposto mau atendimento de servidores ligados ao Setor de Vistoria da CIRETRAN de Guaratinguetá, pertencente à Secretaria de Planejamento e Gestão.

Em nosso relatório anterior, fls. 151 a 153, ficou demonstrado que apesar do empenho do Corregedor, [REDACTED], até o momento de sua conclusão não obteve êxito nas buscas pela mídia perdida.

Por ser assunto que tangencia a gestão desta Corregedoria Geral da Administração os Corregedores subscritores remeteram suas conclusões para apreciação e decisão da Presidência.

Desta forma, os autos foram encaminhados à Corregedoria Setorial Planejamento e Gestão para manifestação quanto a eventuais prejuízos causados pelo desaparecimento da mencionada mídia nas apurações do Protocolado CGA 725/2012, conforme Despacho da Presidência constante de fl. 154.

Em atendimento ao referido despacho, a Corregedora Coordenadora da Setorial Planejamento e Gestão informou que *“faz-se necessário esclarecer que a inexistência da mídia em epígrafe, está sendo suprida por novas diligências, sendo assim não há de se falar em efetivo prejuízo processual;”* vide fls. 155.

Conclui-se a vista pelo noticiado pela Coordenadora da Setorial Planejamento, que o reconhecido lapso não gerou dano irreparável aos procedimentos da investigação. Porém como reza o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (1968) em seu Artigo 245 –



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

“O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Estadual, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

(...)

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;”

Não se pode verificar que a falta cometida tenha gerado prejuízos à Fazenda Estadual, por analogia, bem como a terceiros, mesmo porque as providências da Setorial Planejamento suportaram os trabalhos correccionais. Tampouco, as circunstâncias estudadas no âmbito do presente trabalho correccional não comprovou ilicitude, que pudesse responsabilizar ou imputar ao agente público uma falta disciplinar.

Contudo, antes de dar prosseguimento ao arquivamento definitivo do presente procedimento correccional, sugere-se dar ciência ao corregedor [REDACTED] quanto ao resultado dos trabalhos, oportunidade para que lhe seja recomendado a autuar todas as mídias que venham a ser incluídas nos procedimentos, encartando-as aos autos. É recomendável, também, que se habitue a manter de cópias de segurança, facilmente arquivadas em formato eletrônico.

É o relatório que submetemos à consideração superior.

CGA, em 22 de março de 2016.

[REDACTED]
Mário Augusto Porto
Corregedor

[REDACTED]
Dilcéia Carvalho Gonçalves Padluben
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



Procedimento: CGA nº 085/2015 – SPdoc.CC – 79837/2015

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade: CIRETRAN de Guaratinguetá - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Secretaria: Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: Apuração sobre extravio de mídia que conteria gravação de suposto mau atendimento de servidores ligados ao Setor de Vistoria da CIRETRAN de Guaratinguetá.

1. Ciente.
2. Considerando-se os trabalhos correccionais, acolho o relatório conclusivo de fls. 158/159. Com efeito, as circunstâncias apuradas neste procedimento evidenciam que o erro profissional cometido não autorizam a instauração de procedimento disciplinar punitivo, tendo-se em vista, sobretudo, o princípio da razoabilidade que norteia a atividade da Administração.
3. Dê-se ciência ao corregedor [REDACTED] do desfecho conferido a este procedimento, bem como das recomendações lançadas no relatório correccional.
4. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Administrativo, para arquivamento, ressalvada a possibilidade de sua reabertura no caso de surgimento de novos fatos.

CGA, ²⁵ de abril de 2016

[REDACTED]

Ivan Francisco Pereira Agostinho

PRESIDENTE

Ciente em
09/05/2016
[REDACTED]